

LEI Nº 403, DE 24 DE SETEMBRO DE 1948

Reestrutura os cargos de Tesoureiro e Ajudante de Tesoureiro do Serviço Público Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta e eu, NEREU RAMOS, PRESIDENTE do SENADO FEDERAL, promulgo, nos termos do artigo 70, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art 1º As tesourarias das repartições subordinadas ao Ministério da Fazenda são classificadas em cinco (5) categorias, de acordo com a arrecadação, os pagamentos ou a movimentação de valores a seu cargo de forma seguinte:

1ª Categoria - Tesourarias de movimento superior a dois (2) bilhões de cruzeiros, compreendendo as do Distrito Federal e Estado de São Paulo: Tesoureiro, cargo em comissão, padrão O; Tesoureiro-Auxiliar, cargo isolado, padrão M.

2ª Categoria - Tesourarias de movimento superior a duzentos (200) milhões até dois (2) bilhões de cruzeiros, compreendendo as dos Estados do Rio Grande do Sul, Pernambuco, Minas Gerais e Rio de Janeiro: Tesoureiro, cargo em comissão, padrão N; Tesoureiro-Auxiliar, cargo isolado, padrão L.

3ª Categoria - Tesourarias de movimento superior a cinqüenta (50) milhões até (200) duzentos milhões de cruzeiros, compreendendo as dos Estados da Bahia, Paraná, Santa Catarina, Pará e Ceará: Tesoureiro, cargo em comissão, padrão M; Tesoureiro-Auxiliar, cargo isolado, padrão K.

4ª Categoria - Tesourarias de movimento superior a (25) vinte e cinco milhões até cinqüenta (50) milhões de cruzeiros, compreendendo as dos Estados de Alagoas, Paraíba, Amazonas, Sergipe e Rio Grande do Norte: Tesoureiro, cargo em comissão, padrão L; Tesoureiro-Auxiliar, cargo isolado, padrão J.

5ª Categoria - Tesourarias de movimento inferior a vinte e cinco (25) milhões de cruzeiros, compreendendo as dos Estados de Mato Grosso, Espírito Santo, Maranhão, Goiás e Piauí: Tesoureiro, cargo em comissão, padrão K; Tesoureiro-Auxiliar, cargo isolado, padrão I.

Art 2º Sobre as mesmas bases estabelecidas no artigo anterior, são classificadas as Tesourarias dos demais Ministérios ou serviços autônomos.

Art 3º Os Tesoueiros e os Tesoueiros-Auxiliares que sirvam nas diversas repartições federais, como extranumerários mensalistas, passam a ser Tesoueiros-Auxiliares, com o mesmo

padrão do Tesoureiro-Auxiliar de responsabilidade igual à sua, pelo movimento da respectiva Tesouraria, nos termos do art. 1º.

Art 4º Os atuais ocupantes de cargos de Ajudante de Tesoureiro padrão 23, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, passam à letra "N" e os do padrão "N" terão a melhoria de uma letra.

Parágrafo único. São asseguradas aos demais Tesoueiros e Ajudantes de Tesoueiros, inclusive os de padrão 31, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, as vantagens e direitos da situação em que se encontram.

Art 5º Aos Tesoueiros efetivos das diversas repartições do Ministério da Fazenda é assegurada a melhoria de vencimentos, nos termos da classificação constante do art. 1º desta lei.

Art 6º O provimento dos cargos vagos de Tesoureiro-Auxiliar do Ministério da Fazenda é condicionado à supressão progressiva dos cargos extintos de Tesoureiro e Ajudante de Tesoureiro do Quadro Suplementar da mesma Secretaria de Estado.

Art 7º O cargo de Tesoureiro passa a ser exercido em comissão e, para êle, será nomeado um dos Tesoueiros-Auxiliares, lotados na Tesouraria da respectiva repartição.

Art 8º Os órgãos de pessoal de cada unidade administrativa, apostilarão os títulos dos funcionários de que trata a presente lei.

Art 9º A despesa resultante desta lei será coberta, em cada Ministério, com os recursos da conta-corrente dos quadros respectivos.

Art 10 Os atuais Ajudantes de Tesoureiro, interinos, em exercício no cargo a 13 de novembro de 1947, serão aproveitados nas vagas de Tesoureiro-Auxiliar que vierem a ocorrer, após a vigência desta Lei, nas Tesourarias em que servem, respeitados o critério de antigüidade e os requisitos do artigo 13 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art 11. Aos atuais ocupantes do cargo de Tesoureiro, nas diversas repartições federais, é assegurada a efetividade, observados os padrões especificados nesta lei, passando o provimento a ser feito em comissão somente no caso de vaga.

Art 12. Para efeito de classificação de que trata o artigo 1º, compreendem-se na arrecadação todos os movimentos de valores das Tesourarias e Pagadorias.

Art 13. As novas denominações de cargos, bem como os respectivos padrões de vencimentos fixados pelo artigo 1º desta Lei, estendem-se aos atuais Ajudantes de Tesoureiro das Tesourarias no mesmo artigo classificadas.

Art 14 É revogado o artigo 11 do Decreto-lei nº 4.645, de 2 de setembro de 1942.

Art 15. São extensivos aos Conferentes de valores e Conferentes do Ministério da Fazenda, nomeados ou lotados na Caixa de Amortização, os vencimentos e vantagens conferidos por esta Lei aos Tesoureiros e Tesoureiros-Auxiliares.

Art 16. O disposto no artigo anterior aplica-se igualmente aos Conferentes do Ministério da Fazenda, nomeados ou lotados na Casa da Moeda.

Art 17. A diferença entre os padrões de vencimentos vigentes em 2 de setembro de 1947 e os que vigorem à data da publicação da presente Lei será paga aos servidores que a ela tiverem direito, ex - vi do Decreto-lei número 4.645, de 2 de setembro de 1942.

Art 18. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de setembro de 1948.

NEREU RAMOS